

Imagem

Imagem

Imagem

STITUIÇÃO

EMA

MAP

ograma Pantanal

esca

GSLAÇÃO

MS Ecológico

idade de

nservação

esca

RVIÇOS

blioteca

rmulários

ença de Pesca

nks

le Conosco

Imagem

**Deliberação CECA nº 006 de 25 de setembro de 2000. (publicado no D.O.E. dia 27/09/00)**

Aprova a implantação e a ampliação do regime especial de pesca nos rios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inciso I da Lei nº 1.067, de 05 de junho de 1990 e art. 2º, inciso V, alínea “a” do Decreto nº 5.671, de 22 de outubro de 1990, e

Considerando a decisão plenária da 1ª Reunião CECA Extraordinária de 25 de abril de 2000,

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovado o regime especial de pesca no Sistema Pesque-e-Solte, nos seguintes rios:

I – Perdido, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Bonito, Jardim, Caracol e Porto Murtinho;

II – Abobral, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Aquidauana e Corumbá.

Art. 2º - Fica aprovada a ampliação do Sistema no rio Negro, passando a vigorar do trecho situado na confluência do rio Negro, com Córrego Lageado, localizado próximo a cidade de Rio Negro, até o brejo existente no limite oeste da fazenda Fazendinha, no município de Aquidauana.

Art. 3º - O Sistema Pesque-e-Solte caracteriza-se como categoria de pesca desportiva, pelo processo de captura e soltura imediata do peixe, devendo o pescador, desembarcado ou em barco a remo, utilizar apenas os petrechos do tipo linha de mão, caniço simples ou com molinete, anzóis simples ou múltiplos.

Parágrafo único – Para o exercício da pesca de que trata este artigo deverá, o pescador, estar munido da competente Autorização Ambiental de Pesca estadual concedida pela FEMAP-SEMA-MS, conforme dispõe a Resolução SEMA/MS nº 006, de 18 de agosto de 2000.

Art. 4º - Excetuam-se do Sistema o exercício da pesca com a finalidade de subsistência, praticado por pescador artesanal residente na região.

Parágrafo único – A pesca de que trata este artigo, observada as disposições da Lei nº 1.826, de 16 de janeiro de 1998, deverá ser praticada na modalidade desembarcada ou em barco a remo, com utilização dos petrechos do tipo caniço simples, linha de mão e anzol.

Art. 5º - A não observância ao que estabelece esta Deliberação sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 1.826, de 16 de janeiro de 1998, sem prejuízo das previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Campo Grande, 25 de setembro de 2000.

Egon Krakhecke  
Secretário de Estado de Meio Ambiente  
Presidente do CECA

Imagem

Endereço:  
R. Desembargador Leão Neto do  
Carmo, s/n  
Quadra 03 - Setor 03 - Parque dos  
Poderes  
CEP: 79031-902 - Fone: 0xx67 - 318-  
5600

© 2003 SEMA - Unidade de  
Informática  
© 2003 Thiago Moser Pereira